



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084779-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UPTTEL TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado EDSON TOITI TAKASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1084779-22.2024.8.26.0100

Apelante: UPTel Teleinformática Comércio e Serviços Ltda

Apelado: Edson Toiti Takassi

Voto nº 20.913

EMENTA

Ação de cobrança – Lucros e dividendos – Decreto de procedência - Inépcia da petição inicial não caracterizada – Descabimento da suspensão da presente demanda até o julgamento de ação de exclusão de sócio proposta contra o apelado – Valores cobrados devidos, ainda que, ao depois, haja a exclusão do apelado – Interesse de agir presente - Prescrição trienal não configurada – Ciência do apelado quanto à existência de lucros e dividendos enfocados menos de três anos antes do ajuizamento – Ação de exigir contas em trâmite com partes distintas, irrelevante frente à demanda – Cobrança referente a valores declinados pelos próprios administradores da ré (recorrente) - Sentença mantida – Honorários recursais – Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou procedente ação de cobrança, condenando a ré a pagar ao autor os lucros e dividendos proporcionais a sua participação no capital social, cujo valor histórico, em dezembro de 2020, correspondia a R\$ 317.996,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos de correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizada a distribuição e juros de mora legais desde a citação, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 1.254/1.260 e 1.285).

A apelante insiste, inicialmente, estar configurada, na espécie, a prescrição trienal. Ressalta, nesse ponto, que, na ação de prestação de contas proposta, “as partes são distintas, uma vez que lá a ação foi proposta em face dos demais sócios e não em nome da pessoa jurídica ora apelante, bem como tinha como objetivo, única e exclusivamente fossem prestadas as contas do ano de 2020 e não simplesmente apurados os lucros e dividendos da empresa/Apelante”. Num segundo plano, reitera o pedido de suspensão do processo até que a ação de exclusão de sócio ajuizada contra o apelado seja julgada e transite em julgado, “a qual poderá excluir o autor da sociedade desde 2019”. Sustenta, por outro lado, que a petição inicial é inepta, porque se pretende a cobrança de dividendos do ano de 2020, mesmo tendo o apelado deixado de “realizar a devida apuração de tais valores”, ou seja, caberia antes de qualquer cobrança, fossem apurados os valores em ação de prestação de contas. Requer, portanto, a reforma do “decisum” (fls. 1.288/1.303).

Em contrarrazões, o apelado postula o desprovento do recurso e a majoração da verba honorária (fls. 1.309/1.322).

Intimada, a apelante recolheu o complemento do preparo devido (fls. 1.345/1.346), não tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por meio da presente ação de cobrança, o autor pretende, em suma, condenar a ré ao pagamento do importe de R\$ 561.304,47 (quinhentos e sessenta e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício social do ano de 2020. Aduz ser titular de 52% (cinquenta e dois por cento) das quotas sociais da ré e que, findo dito exercício, deveria ser feita a apuração de lucros e resultados e, posteriormente, sua divisão, o que não ocorreu, tornando necessário o ajuizamento de ação de exigir contas, na qual se apurou, por meio de demonstrações financeiras e documentos contábeis, retiradas de valores “a

título de adiantamento de lucros, pelos sócios administradores Marcos e Rogério". Acrescenta, ainda, que foi identificado que ele próprio "foi o único sócio, que não recebeu qualquer valor a título de distribuição de lucros, mesmo sendo sócio majoritário". Destarte, considerando os importes recebidos pelos demais sócios, sustenta fazer jus ao recebimento do valor histórico de R\$ 317.996,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referenciado para dezembro de 2020. Pretende, então, a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 561.304,47 (quinhentos e sessenta e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), referenciado para maio de 2024 (fls. 01/10 e 528).

Na contestação, a ré alega de início ter ocorrido a prescrição trienal, pois a presente demanda só foi ajuizada em 31 de maio de 2024, no entanto, se objetiva cobrar dividendos relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020. Propõe, a seguir, a necessidade de suspensão da presente demanda até o desfecho da ação de exclusão de sócio ajuizada contra o ora autor (Processo 1001770-17.2019.8.26.0011). Ainda preliminarmente, afirma a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma não haver "demonstração clara" das retiradas apontadas pelo autor. Esclarece, por outro lado, que, na referida ação de exclusão de sócio, discute-se o desvio de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pelo autor, que, portanto, litiga de má-fé (fls. 544/553).

A sentença apelada, rejeitando toda as questões preliminares veiculadas na contestação, repete-se, julgou procedente a ação.

E, a agravante, reiterando o relato da contestação, pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Num primeiro plano, assevera-se que não há necessidade de suspensão do processo até o desfecho da ação de exclusão do apelado da sociedade (Processo 1001770-17.2019.8.26.0011),

porque, ainda que ocorra tal exclusão, o que se discute na presente ação são lucros e dividendos referentes ao exercício social de 2020, quando o apelado ainda figurava como sócio. Como decorrência da pura e simples titularidade da participação societária, nos termos do artigo 1.008 do Código Civil de 2002, não pode ser alijado da partilha do resultado da atividade empresarial.

Destaca-se, também, nesse ponto, que, para a hipótese de exclusão de sócio, tem aplicação o artigo 605, inciso IV do CPC de 2015, de modo que, em relação ao ora apelado, tal exclusão, se for decretada, por regra, deverá ser fixada na data do trânsito em julgado da sentença, sem abalar direitos patrimoniais referenciados a um período anterior.

Confirma-se, por isso, o indeferimento do pedido de suspensão.

Num segundo plano, ao contrário do alegado pela apelante, não está configurada a falta de interesse de agir.

Subsiste uma pretensão resistida, o que conduz à necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário, sido a tutela jurisdicional, concretamente, solicitada com o uso de um rito adequado, o que descaracteriza a carência de ação.

Não há vício intrínseco na pretensão deduzida, estando presente a condição da ação em apreço.

Num terceiro plano, ressalta-se que a pretensão do apelado não foi atingida pela prescrição extintiva.

O apelado, repete-se, com fundamento na cláusula 9ª do contrato social da apelante (fls.16), cobra lucros e dividendos do exercício social terminado em 31 de dezembro de 2020; no entanto, apesar de a presente demanda ter sido ajuizada em 31 de maio de 2024, não se configurou a alegada prescrição trienal.

É que o apelado só tomou conhecimento dos valores que lhe são devidos em 29 de

setembro de 2021, quando apresentada contestação na ação de exigir contas, (fls. 97/104 do Processo 1020856-27.2021.8.26.0100), pois, só então, foi declinado o resultado de dito exercício. E, portanto, a presente demanda foi ajuíza antes de decorridos os três anos afirmados no apelo, que remetem ao artigo 206, §3º, inciso III do Código Civil vigente, restando intacto o direito de ação.

Em atenção ao reiterado no apelo, afirmada a ausência de coincidência de partes, acrescenta-se que aquela ação de exigir contas foi ajuizada, acertadamente, tão somente, em face dos administradores da ora apelante por força do disposto no artigo 1.020 do Código Civil de 2002 e isso, por óbvio, não autoriza o reconhecimento da prescrição, sobretudo diante do conteúdo diferenciado de cada demanda.

Naquela demanda, com a adoção de rito especial, foi proposta a subsistência de uma obrigação de fazer dos sócios administradores para com o sócio não participante da gestão da sociedade apelante.

Não existindo órgão permanente e específico destinado a fiscalizar a atuação do administrador, os sócios ostentam o direito de acessar livros e documentos contábeis, de natureza obrigatória ou facultativa, aos montantes mantidos em caixa e à carteira de clientes, ou seja, aos créditos da pessoa jurídica, especificadas suas características fundamentais (valor, data de vencimento e identidade do devedor). Eles têm a faculdade de, com base nestes elementos, fiscalizar a gestão, só podendo haver limitação a partir de cláusula inserida no contrato social, não afetando este direito ao acesso de documentos e livros fiscais a prévia apreciação de contas, conforme o que, inclusive, esta Câmara Reservada já reconheceu (Ap 0240231-71.2012.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 26.02.2013).

Aquela demanda não objetivou discutir eventuais irregularidades da gestão, mas, apenas e tão somente, a apresentação pormenorizada dos resultados relativos ao exercício de 2020.

Ficam, por conseguinte, rejeitadas as questões preliminares suscitadas, passando-se ao exame do mérito da causa.

E, nesse âmbito, a apelante não tem melhor sorte, pois restou incontroverso que o apelado foi o único sócio que não recebeu qualquer valor a título de distribuição de lucros referente ao exercício social do ano de 2020, formulada cobrança referente a valores declinados pelos próprios administradores da ré.

Soma-se que a apelante não comprovou o pagamento, aos demais sócios, de valor diverso do constante no balanço e demonstrativo de resultados apresentados na ação de exigir contas (fls. 106/417 do Processo 1020856-27.2021.8.26.0100).

Por outro lado, eventual prejuízo causado pelo apelado à sociedade pode ser apurado e compensado em eventual dissolução da sociedade.

Destarte, conforme indicado pelo apelado e não refutado pela apelante, o valor histórico a que ele faz jus corresponde ao montante de R\$ 317.996,96 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referenciado para dezembro de 2020.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a sentença apelada, não assistindo razão à parte recorrente.

Por outro lado, tendo sido mantida a sentença, tem aplicação o comando constante do disposto no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, ainda mais, como na espécie, se há requerimento expresso de majoração da verba honorária sucumbencial em contrarrazões, sendo desnecessário o ajuizamento de recurso próprio.

Na sistemática nova estabelecida para a verba honorária advocatícia, foi introduzida a figura dos honorários recursais, como acréscimo àqueles já anteriormente arbitrados. Este acréscimo, efetuada uma leitura atenta do §11 do artigo 85 do CPC de 2015, não é meramente facultativo, ele é obrigatório e decorre da

atuação concreta do advogado em segunda instância, efetivado novo trabalho profissional, este consistente, na espécie, na apresentação de contrarrazões a um recurso de apelação.

Cabe, então, majorar a verba honorária devida pela apelante em favor do apelado para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da condenação.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator